

O TC pergunta ao Estado por que não cobra dívida

ESTADO DE SÃO PAULO

14 OUT 1976

A dívida ativa do Estado de São Paulo eleva-se a cerca de 8 bilhões e 500 milhões de cruzeiros — o que corresponde a aproximadamente um quinto do orçamento estadual — e, no entanto, não está sendo cobrada. Por que isso está ocorrendo é o que deseja saber o Tribunal de Contas do Estado que, com frequência, solicita informações e faz recomendações a esse respeito aos prefeitos municipais, sujeitos à sua fiscalização.

A questão foi levantada na sessão plenária de ontem do TCE pelo conselheiro José Luiz de Anhaia Mello que, apontando aquele valor e afirmando que não está sendo cobrado, propôs que o órgão fiscalizador, como colaboração, officie ao secretário da Fazenda, para que informe o que está dificultando, retardando ou impedindo que a dívida seja inscrita, para a necessária cobrança executiva.

Disse o conselheiro que não sabe se as dificuldades residem no campo de ação da Secretaria da Fazenda ou no da Justiça, mas ressaltou que, pelo que conhece, inscrita a dívida, a Procuradoria Fiscal, subordinada à segunda dessas pastas, está em condições de proceder à sua cobrança.

Salientou Anhaia Mello que são notórias as dificuldades financeiras do Estado, as quais levaram o chefe do Executivo a propor uma série de providências, na qual se incluía até a venda de imóveis. Ora, se a situação é assim difícil — acrescentou — não se compreende que dinheiro devido ao Estado não seja cobrado.

O conselheiro lembrou, ainda, que, pela segunda vez, tratava publicamente dessa questão, já o tendo feito anteriormente, quando as contas do Executivo relativas ao exercício de 1975 foram apreciadas, em sessão do Tribunal a que estavam presentes o Contador Geral do Estado e outros altos funcionários da Secretaria da Fazenda.

Ao fazer sua proposta, de que se oficiasse ao secretário da Fazenda, Anhaia Mello declarou que, se não fosse ela aprovada pelo plenário, reservava-se para encaminhar o ofício como simples conselheiro.

Observou, então, o presidente da corte, conselheiro Nelson Marcondes do Amaral que, muitas vezes, o TC, ao examinar contas municipais, preocupa-se com a questão da cobrança de dívida ativa das comunas e faz recomendações aos respectivos prefeitos. Pelo que, é admissível que o Tribunal faça o mesmo em relação ao Executivo estadual.

A proposta foi aprovada, por unanimidade.

O problema relativo às licitações no âmbito das sociedades sob controle acionário do Estado, das fundações por este mantidas e das empresas públicas estaduais foi levantado, também na sessão de ontem, pelo conselheiro Oswaldo Muller da Silva.

Entende o ex-secretário da Justiça que esse problema está a demandar estudos relativos à sua exata colocação e, assim, sugeriu que o Tribunal proceda a tais estudos, proposta que foi aprovada.

Inicialmente, o conselheiro fez a indicação da legislação que incide sobre a matéria. O decreto-lei complementar estadual nº 7/69 estabeleceu que os regulamentos, regulamentos ou estatutos de tais entidades adotarão, obrigatoriamente, normas que submetam as aquisições, serviços e obras, que realizarem, aos "princípios da licitação". Por seu lado, a lei nº 89/72 determina que as fundações mantidas pelo Estado, as sociedades sob controle majoritário do Estado e as empresas públicas estaduais, sempre que possível e conveniente adotarão as normas previstas nela para suas obras, serviços e compras.

Há, ainda, o decreto estadual nº 3.003/73 — que dispõe sobre o chamado "Estado-acionista" — estabelecendo que o Estado fixará as linhas básicas de atuação das sociedades de economia mista em que ele participe, exclusiva ou majoritariamente, mediante o estabelecimento de política, entre outros domínios, de aquisição de material e contratação de obras e serviços.

A Constituição paulista, por seu lado, no capítulo sobre os "Princípios da Administração", sujeita as entidades da administração descentralizada aos mesmos princípios nele previstos, obrigando o Estado ao princípio da licitação nos fornecimentos de obras e serviços, licitação somente dispensável nos casos expressos em lei.

Muller da Silva citou, ainda, a lei federal 6.223/75, que ao estabelecer a competência das cortes de contas para a fiscalização das entidades da administração descentralizada, estabeleceu que esta deverá respeitar as peculiaridades dessas entidades, não podendo impor normas não previstas na legislação geral ou específica.

Para Muller da Silva "a matéria carece de melhor definição, havendo, por ora, a rigor, apenas recomendações de legislação estadual, para adoção dos princípios

ou normas, e, ainda assim, sujeitas à avaliação da oportunidade e ou conveniência da medida, remanescendo, pois, larga faixa de competência discricionária à administração".

Pelo que o problema requer perfeito equacionamento, para obter-se uniformidade nas auditorias, pareceres e julgamentos das contas das sociedades em cujo capital o poder público participe exclusiva ou majoritariamente e das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Como ponto de partida, para os estudos que vão ser feitos, Muller da Silva propôs as seguintes questões: "a) devem ser adotadas as normas da lei 89, como esta estabelece, ou devem apenas ser observados os chamados "princípios da licitação"?; b) a adotarem-se apenas os "princípios", o que se deveria entender por tais?; c) até onde vai a liberdade, ou autonomia, das sociedades e fundações referidas, para estabelecerem hipóteses de dispensa de licitação e, depois, utilizarem-se dessa faculdade?".